



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.414 - DF
(2020/0000477-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS SANTANA CURY MIRANDA
ADVOGADO : OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCABIMENTO. DELITO FORMAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.127.954/DF. SÚMULA 500/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inviável a pretensão absolutória, com base na simples alegação de desconhecimento da idade do menor envolvido. Na espécie, ficou efetivamente comprovada, nos autos, não só a menoridade do adolescente, mas, também, a sua efetiva presença na cena do crime, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. No caso, o réu não confessou a prática delitiva, ainda que parcialmente, sendo, portanto, descabido falar em incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.414 - DF
(2020/0000477-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Santana Cury Miranda** contra a decisão, de minha lavra, assim resumida (fl. 885):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCABIMENTO. DELITO FORMAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.127.954/DF. SÚMULA 500/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas suas razões, defende o agravante, em síntese, que a pretensão recursal não afronta a Súmula 500/STJ, pois a natureza formal do crime de corrupção de menores não afasta o erro de tipo acerca da menoridade do adolescente.

Assevera que almeja o reconhecimento de que falta fundamentação ao acórdão do Tribunal *a quo* que ensejou o afastamento do erro de tipo, pois não houve correspondência com os fatos concretos (fl. 894).

Registra ser o caso de reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea descrita na atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, porquanto a fala do agravante foi utilizada na sentença condenatória em seu desfavor (fl. 896).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão impugnada e/ou pela submissão da mesma ao julgamento perante o órgão colegiado (fl. 897).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.414 - DF
(2020/0000477-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS SANTANA CURY MIRANDA
ADVOGADO : OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCABIMENTO. DELITO FORMAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.127.954/DF. SÚMULA 500/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inviável a pretensão absolutória, com base na simples alegação de desconhecimento da idade do menor envolvido. Na espécie, ficou efetivamente comprovada, nos autos, não só a menoridade do adolescente, mas, também, a sua efetiva presença na cena do crime, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. No caso, o réu não confessou a prática delitiva, ainda que parcialmente, sendo, portanto, descabido falar em incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

A bem da verdade, as motivações do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, consoante firme entendimento desta Corte Superior, o erro de tipo,, no crime de corrupção de menores, só é admitido quando a defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor. Nessa linha: HC n. 418.146/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/11/2017.

Na hipótese dos autos, a referida questão somente foi abordada pela defesa em sede de embargos de declaração.

Veja-se a consideração feita pelo Tribunal Distrital, no julgamento do recurso integrativo (fl. 787):

[...] Nada obstante isso, ao reverso do alegado pela Defesa, nas razões recursais de fls. 505/508 não houve questionamento acerca do erro de tipo em relação ao delito de corrupção de menor e ainda que houvesse, em nada alteraria a natureza do crime formal, eis que basta a presença do adolescente na cena do crime para a sua tipificação. [...]

Portanto, a simples alegação de erro de tipo pelo desconhecimento da idade do menor envolvido, desacompanhada de discussão anterior, bem como de elementos capazes de ancorar as alegações, não se revela capaz de afastar a imputação pelo crime ora em comento.

Ademais, deve-se ressaltar que, no julgamento da apelação, ficou devidamente comprovado haver o agravante praticado o crime de roubo em companhia do adolescente, tendo afirmado o Tribunal Distrital que *o crime de corrupção de menor restou devidamente comprovado com a sua apreensão em flagrante na cena do crime, a se verificar a comprovação da sua menoridade nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da Ocorrência policial 634/2018, fl. 176 e fls.183/189v, onde foi consignado que D. S. L. nascido em 28/8/2003, com 14 anos na data dos fatos se encontrava com os demais réus (fl. 749 - grifo nosso).

Sendo assim, correta a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que, para a configuração do delito, basta a presença do adolescente na cena do crime, a teor do entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 500/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VALIDADE. SÚMULA 500 DO STJ. CRIME FORMAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012). Tema consolidado na Súmula 500 do STJ.

3. Portanto, incide à presente hipótese a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 956.049/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/8/2018)

Inviável, portanto, a pretensão absolutória.

Em relação ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, afirmaram as instâncias ordinárias que o réu negou a participação nos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo o teor da sentença e do acórdão recorrido quanto ao ponto (fls. 569/570 e 748 - grifo nosso):

Sentença

[...] O acusado Lucas, interrogado em juízo (fls. 376/377), afirmou que o veículo Fiat/Dobló é de sua propriedade. Disse que estava saindo de uma distribuidora em direção a Valparaíso para encontrar Alekes e Walisson, quando encontrou Marcelo, Márcio, Claudenio e Jonathan. Disse que estes estavam com uma bicicleta e lhe pediram uma carona. Afirmou que Claudenio lhe disse que a bicicleta era de sua propriedade e que a iria deixar na casa de sua tia, em Valparaíso. Disse que pegou Alekes e Walisson no Lunabel. Afirmou que as facas encontradas no veículo eram suas, pois faz curso de gastronomia. Afirmou que suas facas estavam no porta-malas do veículo, não sendo utilizadas no assalto. Declarou que, após voltarem para o Gama, a polícia os abordou. Disse que o menor de idade, Davi, lhe pediu carona, quando estava voltando do Lunabel e chegando ao Gama. Afirmou que Davi estava na rua, no momento em que o encontrou. Disse que não conhece Davi, mas os demais o conheciam. [...]

Acórdão

[...] É de se notar que a prova oral não enseja qualquer questionamento quanto à veracidade das informações prestadas pelas vítimas e pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus, os quais ainda estavam com os objetos subtraídos das vítimas.

Na fase pré-processual os réus se mantiveram em silêncio, fls. 9 a 14. Em juízo, mídia de fl. 377, Claudênio e Márcio confessaram parcialmente a prática do delito de roubo da bicicleta. Porém, **negaram a autoria em relação ao aparelho celular. Alekes, Lucas, Marcelo e Walisson negaram a participação nos crimes.**

As vítimas Dhiorrany e Pedro informaram que apenas o motorista permaneceu no veículo e que cinco pessoas desembarcaram juntas e praticaram o roubo da bicicleta e do celular, sendo que dois deles utilizavam, cada um, uma faca. O que converge aos depoimentos prestados pelos policiais e parcialmente com a confissão dos réus Claudênio e Márcio.

As informações prestadas na fase pré-processual foram ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a negativa de autoria se apresenta de forma isolada e dissonante do restante do conjunto fático-probatório coligido dos autos.

Nada obstante isso, trechos dos depoimentos dos réus são contraditórios ao tentarem isentar os corréus Walisson e Alekes dos referidos crimes ao afirmar que teriam deixado a bicicleta em Lunabel (Novo Gama) e depois ido ao Valparaíso para buscá-los. Isso porque, ao contrário, os demais depoimentos dão conta de que Walisson e Alekes também participaram dos delitos e foram formalmente reconhecidos. Aliás, Alekes era um dos que portavam uma faca no momento dos fatos. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do recurso integrativo, repisou o Colegiado que, *tanto na fase pré-processual (fls. 14/14v), quanto em juízo (mídia fl. 377), o réu negou a participação nos crimes, conforme foi afirmado no Acórdão vergastado. Dessa forma, torna-se inviável o pleito de reconhecimento da confissão espontânea posto que inexistente* (fl. 787 - grifo nosso).

Com efeito, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o réu só fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando a confissão tiver sido utilizada para lastrear o decreto condenatório, nos termos da Súmula 545.

Na espécie, não se constatou nenhuma confissão por parte do ora agravante, nem mesmo a qualificada, visto que **o acusado, ao narrar os fatos, não alegou, em sua defesa, teses defensivas, discriminantes ou exculpantes; nem sequer assumiu a sua participação no esquema criminoso.**

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confira-se mais este:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. *MODUS OPERANDI*. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO CABÍVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 6. A teor do entendimento da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. No caso, o réu não confessou a prática delitiva, ainda que parcialmente, sendo, portanto, descabido falar em incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.[...]

(HC n. 527.018/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2019)

Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0000477-0

AgRg no
AREsp 1.640.414 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010419120188070004 10419120188070004 20180410010655

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS SANTANA CURY MIRANDA
ADVOGADO	: OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ALEKES GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS SOARES
CORRÉU	: MARCIO RUBENS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: WALISSON DA SILVA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS SANTANA CURY MIRANDA
ADVOGADO	: OTÁVIO FARIA RIBEIRO - DF050840
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.